



## Acórdão 00214/2021-1 - Plenário

**Processo:** 10327/2016-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** NEREIDA ALVES CHAGAS, JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA, RODNEY ROCHA MIRANDA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, MAX FREITAS MAURO FILHO

**Procuradores:** LUIS RENATO DE ABREU ALVES (OAB: 21601-ES), MARIA LUISA DOS SANTOS ZAMBORLINI (OAB: 27503-ES)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RESOLUÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO – IIREGULARES – MULTA – CIÊNCIA**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV**, Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva de 01/01/2015 a 09/04/2015 e da Sra. Nereida Alves Chagas de 10/04/2015 a 31/12/2015, no cargo de Diretor (a) Presidente, no exercício de suas funções administrativas, no exercício de 2015.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0481/2017-1, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0854/2017-4 com a citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgarem pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 2.1.1 Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas. Base legal: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º. Responsável: Nereida Alves Chagas;
- b) 3.2.1 Demonstrativo da dívida fluante não atende aos padrões exigidos pela Lei 4.320/1964. Base legal: artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva e Nereida Alves Chagas;
- c) 3.2.2 Ausência de registro de aporte para cobertura de insuficiências financeiras ao fundo financeiro. Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho;
- d) 3.2.3 Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário. Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva e Nereida Alves Chagas;
- e) 3.3.1 Divergência entre os valores registrados de contribuições previdenciárias e os percentuais estabelecidos na legislação municipal. Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei Federal nº. 9.717/98. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho;
- f) 3.5.1 Divergência/ausência de registro de parcelamento de débito previdenciário. Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9.717/98. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho;
- g) 3.6.1.1 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização mantido pelo atuário. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda;
- h) 3.6.1.2 Desrespeito da Lei Complementar Municipal nº 37/2015 ao prazo remanescente do plano de amortização do déficit técnico atuarial estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 30/2012. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade

- Fiscal; e art. 18, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda;
- i) 3.6.1.3 Alteração sem justificativa nas alíquotas escalonadas do custo suplementar do plano financeiro para alíquota constante. Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda;
  - j) 3.6.2.1 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis. Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho;
  - k) 3.7.1.1 Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal. Base legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva e Nereida Alves Chagas;
  - l) 4.1 Inexistência de relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno. Base legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015. Responsável: Severino Alves da Silva Filho.

Esses indícios, também assinalados na ITI 0854/2017-4, propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas, Severino Alves da Silva Filho e Rodney Rocha Miranda, Termos de Citações números 1315/2017-2, 1316/2017-7, 1318/2017-6 e 1319/2017-1 e Temo de notificação 1959/2017-1, respectivamente.

Regularmente citados, apresentaram defesas o Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva (Defesa/Justificativa 0317/2017-1), Sra. Nereida Alves Chagas (Defesa/Justificativa 1080/2017-7), Sr. Severino Alves da Silva Filho (Defesa/Justificativa 1137/2017-3), e Sr. Rodney Rocha Miranda (Defesa/Justificativa 1143/2017-9).

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 2527/2020-2,

concluindo sua análise opinando no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de multa.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3935/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou divergindo parcialmente quanto às irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, anuindo aos demais fundamentos consubstanciados na ITC 2527/2020-2.

Após, vieram-me os autos para análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **III. II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme consta no Relatório Técnico 0481/2017-1 a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, exercício de 2015, foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 27/04/2016, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, não observando, portanto, o prazo regimental.

### **II.2 PRELIMINAR ACERCA DOS INDIGITADOS PELA PRÁTICA INFRAACIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A atribuição do controle externo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém do imperativo constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve o mandamento constitucional a obrigação de prestação de contas de qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como

responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos o Prefeito Municipal foi chamado a responder por determinadas condutas correlatas a itens presentes nesta Prestação de Contas, integrando-se a ela.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF quanto natureza das contas, distinguindo as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

E, na esteira da deliberação do STF, cuidou este Tribunal de emitir norma regulatória sobre a matéria, consubstanciada na Decisão Plenária 15/2020 e do seu Anexo Único, basicamente, este TCEES decidiu o seguinte:

**Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

**§ 2º.** O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de

despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

A medida se mostra acertada quando se observa o fato discriminado e imputado ao Prefeito Municipal nestes autos o qual tem causa adequada confundida com aquelas, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 015/2020.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

O mesmo não ocorre em relação aos Presidentes Diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV e nem em relação ao Controlador Geral do Município.

Diante do exposto, MANTENHO Jorge Eloy Domingues da Silva - Diretor Presidente (01/01/2015 a 09/04/2015), Sra. Nereida Alves Chagas Diretora Presidente (10/04/2015 a 31/12/2015) e Severino Alves da Silva Filho - controlador geral do município, no polo passivo, julgando sem resolução de mérito em relação a Rodney Rocha Miranda - Prefeito Municipal, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da L.C 621/2012.

### **II. 3 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:**

O Relatório Técnico 0481/2017-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

**Tabela 01:** Arrecadação do Exercício

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária		
1.2. Receita de Contribuições	57.045.634,00	86.133.409,38
1.3. Receita Patrimonial	4.174.784,00	15.638.723,69
1.6. Receita de Serviços		
1.9 Outras Receitas Correntes	2.734.882,00	1.791.684,96
Receita de Capital		
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária		
<b>Totais</b>	<b>63.955.300,00</b>	<b>103.563.818,03</b>

Fonte: PCA

**Tabela 02:** Despesas do Exercício

Despesas	Correntes	Capital	Reserva de Contingência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	62.855.300,00	1.100.000,00		<b>63.955.300,00</b>
Dotação Atualizada	64.005.300,00	550.000,00		<b>64.555.300,00</b>
Total da Despesa Empenhada	60.768.132,41	11.248,99		<b>60.779.381,40</b>
Total da Despesa Liquidada	60.767.587,51	11.248,99		<b>60.778.836,50</b>
Total da Despesa Paga	60.766.900,16	11.248,99		<b>60.778.149,15</b>

Fonte: PCA

**Tabela 03:** Demonstrativo do Resultado Orçamentário

Item	Valor
Receita Orçamentária Arrecadada	103.563.818,03
Despesa Orçamentária Empenhada	60.779.381,40
<b>Superávit</b>	<b>42.784.436,63</b>

Fonte: PCA

**Tabela 04:** Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	-
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	-
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	-
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	
1.1.1.1.1.06.02 Banco conta movimento – Plano Financeiro	
1.1.1.1.1.06.03 Banco conta movimento – Plano Previdenciário	
1.1.1.1.1.06.04 Banco conta movimento – taxa de administração	
1.1.1.1.1.50.00 Aplicação Financeira Liq. Imediata	
<b>Sub-Total:</b>	<b>-</b>
1.1.4 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	117.707.883,95
1.1.4.1 Títulos e Valores Mobiliários	117.707.883,95
1.1.4.1.1.09 Aplicações em segmento de renda fixa	108.130.869,05
1.1.4.1.1.10. Aplicações em segmento de renda variável	7.649.366,12
1.4.1.1.1.11 Aplicações em segmento imobiliário	
1.1.4.1.1.12 Aplicações em enquadramento – RPPS	
1.1.4.1.1.13 Títulos e Valores não sujeitos ao enquadramento	
1.1.4.1.1.14 Aplicações com a Taxa de Administração	1.927.648,78
1.1.4.9.(-) Ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias	
<b>Sub-Total:</b>	<b>117.707.883,95</b>
<b>TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS</b>	<b>117.707.883,95</b>

Fonte: PCA

**Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro**

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	117.707.883,95
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	79.026.932,72
<b>(c) Geração de caixa no exercício (a-b)</b>	<b>38.680.951,23</b>
<b>(d) Decorrentes da execução orçamentária (g-h)</b>	<b>42.784.436,63</b>
(g) Receita Arrecadada	103.563.818,03
(h) Despesa Empenhada	60.779.381,40
<b>(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i-j)</b>	<b>-</b>
(i) Transferências Financeiras Recebidas	
(j) Transferências Financeiras Concedidas	
<b>(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l-m)</b>	<b>-</b>
(l) Ingressos	9.776.576,88
(m) Desembolsos	13.880.062,28
<b>Resultado Financeiro do Exercício (d+e+f)</b>	<b>38.680.951,23</b>

Fonte: PCA

**Tabela 06: Resultado das Aplicações Financeiras** **Em R\$ 1,00**

Item	Valor
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	15.059.769,85
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	
<b>(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício</b>	<b>15.059.769,85</b>

Fonte: PCA



**Tabela 07:** Demonstrativo do Resultado Financeiro Por Fonte de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
401 - Recursos do Regime Próprio de Previdência		
402 – Recursos do Fundo Financeiro	3.162.198,97	
403 – Recursos do Fundo Previdenciário		112.703.049,37
404 – Recursos da Taxa de Administração		1.955.338,48
405 – Recursos do Superávit da Taxa de Administração		1.927.648,78
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada		
<b>Sub-total:</b>	3.162.198,97	116.586.036,63
<b>Resultado Consolidado:</b>		<b>113.423.837,66</b>

Fonte: PCA

**Tabela 08:** Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Conta	Contribuições Sociais - RPPS	Valores Registrados
<b>4.2.1.1.0.00.00</b>	<b>Contribuições Sociais - RPPS -Consolidação</b>	<b>43.642.559,75</b>
<b>4.2.1.1.1.01.00</b>	<b>Contribuições Patronais ao RPPS</b>	<b>28.551.092,32</b>
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	28.551.092,32
<b>4.2.1.1.2.01.00</b>	<b>Contribuições Patronais ao RPPS - INTRA OFSS</b>	<b>0,00</b>
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	
<b>4.2.1.1.1.02.00</b>	<b>Contribuição do Segurado ao RPPS</b>	<b>15.091.467,43</b>
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do servidor civil – RPPS	14.500.926,10
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do aposentado civil – RPPS	504.953,19
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do pensionista civil - RPPS	85.588,14
4.2.1.1.1.97.00	(-) Deduções	
4.2.1.1.1.97.01	(-) Renúncia	
<b>TOTAL GERAL REGISTRADO</b>		<b>43.642.559,75</b>

Fonte: PCA

**Tabela 09:** Contribuições previdenciárias – unidade gestora

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	66.756,00	66.756,00	66.756,00
Regime Geral de Previdência Social	129.929,61	130.300,48	130.300,48
<b>Totais</b>	<b>196.685,61</b>	<b>197.056,48</b>	<b>197.056,48</b>

Fonte: PCA

**Tabela 10:** Contribuições previdenciárias – servidor

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	33.623,01	41.794,10
Regime Geral de Previdência Social	37.208,91	45.814,46
<b>Totais</b>	<b>70.831,92</b>	<b>87.608,56</b>

Fonte: PCA

**Tabela 11:** Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	66.756,00
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Verificação	66.756,00
(C) Contribuições pagas – Balancete de Verificação	66.756,00
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>0,00</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 12:** Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	33.623,01
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	41.794,10
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	41.794,10
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-8.171,09</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-24,30%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 13:** Contribuições previdenciárias totais

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	100.379,01
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	108.550,10
<b>(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual</b>	<b>108,14%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 14:** Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	129.929,61
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	130.300,48
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	130.300,48
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-370,87</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-0,29%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 15:** Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	37.208,41
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	41.794,10
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	41.794,10
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-4.585,69</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-12,32%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 16:** Contribuições previdenciárias totais

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	167.138,02
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	172.094,58
<b>(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual</b>	<b>102,97%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 17:** Parcelamentos previdenciários informados pelo MPS

Nº. Acordo	Lei que Autorizou	Data Assinatura	Competência		Qtde. Parcelas	Valor Consolidado
			Inicial	Final		
00066/2012	LC 022/2012	26/11/2012	26/11/2012	15/12/2012	60	594.968,22
00067/2012	LC 022/2012	27/11/2012	27/11/2012	15/12/2012	240	1.047.563,61
00068/2012	LC 022/2012	28/11/2012	28/11/2012	15/12/2012	240	2.093.262,56
<b>TOTAL:</b>						<b>3.735.794,39</b>

Fonte: MPS

**Tabela 18:** Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	Fundo Financeiro	Fundo Previdenciário
Data da Avaliação	30/12/2014	30/12/2014
Data Base	31/12/2014	31/12/2014

Fonte: PCA

**Tabela 19:** Apuração do Resultado Atuarial da entidade – Fundo Financeiro

Resultado Atuarial	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 4.720.050,56	R\$ 1.907.050.092,81
<b>Déficit atuarial: R\$ 1.902.330.042,25</b>	
<b>R\$ 1.907.050.092,81</b>	<b>R\$ 1.907.050.092,81</b>

Fonte: PCA

**Tabela 20:** Apuração do Resultado Atuarial da entidade – Fundo Previdenciário

Resultado Atuarial	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 77.701.889,86	R\$ 121.764.360,42
<b>Déficit atuarial: R\$ 44.062.470,56</b>	
<b>R\$ 121.764.360,42</b>	<b>R\$ 121.764.360,42</b>

Fonte: PCA

**Tabela 21:** Apuração do Resultado Atuarial da entidade – Consolidado

Resultado Atuarial	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 82.421.940,42	R\$ 2.028.814.453,23
<b>Déficit atuarial: R\$ 1.946.392.512,81</b>	
<b>R\$ 2.028.814.453,23</b>	<b>R\$ 2.028.814.453,23</b>

Fonte: PCA

**Tabela 22:** Aportes Atuariais Recebidos

Conta Contábil	Descrição	Valor Recebido
4.2.1.1.1.03.00.00.00	CONTR. PREVID. P/ AMORTIZ. DO DÉFICIT ATUARIAL	42.564.555,97
<b>Total Recebido no Exercício</b>		<b>42.564.555,97</b>

Fonte: PCA

**Tabela 23:** Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

	BALVER	DEMAAT
<b>2.2.7.2.0.00.00</b>	<b>79.261.218,53</b>	<b>79.261.218,53</b>
<b>2.2.7.2.1.00.00</b>	<b>79.261.218,53</b>	<b>79.261.218,53</b>
<b>2.2.7.2.1.01.00</b>	<b>886.308,34</b>	<b>886.308,34</b>
2.2.7.2.1.01.01	1.106.286.287,15	1.106.286.287,15
2.2.7.2.1.01.02	-	-
2.2.7.2.1.01.03	- 20.176.447,68	- 20.176.447,68
2.2.7.2.1.01.04	- 3.048.975,79	- 3.048.975,79
2.2.7.2.1.01.05	- 37.945.619,65	- 37.945.619,65
2.2.7.2.1.01.06	- 1.796.525,79	- 1.796.525,79
2.2.7.2.1.01.07	- 1.042.432.409,90	- 1.042.432.409,90
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>673.020,33</b>	<b>673.020,33</b>
2.2.7.2.1.02.01	885.670.520,66	885.670.520,66
2.2.7.2.1.02.02	- 36.900.641,17	- 36.900.641,17
2.2.7.2.1.02.03	- 24.780.650,36	- 24.780.650,36
2.2.7.2.1.02.04	- 30.378.498,86	- 30.378.498,86
2.2.7.2.1.02.05	- 1.364.196,10	- 1.364.196,10
2.2.7.2.1.02.06	- 791.573.513,84	- 791.573.513,84
<b>2.2.7.2.1.03.00</b>	<b>3.423.433,23</b>	<b>3.423.433,23</b>
2.2.7.2.1.03.01	3.545.027,68	3.545.027,68
2.2.7.2.1.03.02	-	-
2.2.7.2.1.03.03	-	-
2.2.7.2.1.03.04	-	-
2.2.7.2.1.03.05	- 121.594,45	- 121.594,45
2.2.7.2.1.03.06	-	-
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>118.340.927,19</b>	<b>118.340.927,19</b>
2.2.7.2.1.04.01	285.071.090,57	285.071.090,57
2.2.7.2.1.04.02	- 88.685.144,12	- 88.685.144,12
2.2.7.2.1.04.03	- 68.267.080,85	- 68.267.080,85
2.2.7.2.1.04.04	- 9.777.938,41	- 9.777.938,41
2.2.7.2.1.04.05	-	-
<b>2.2.7.2.1.05.00</b>	<b>- 44.062.470,56</b>	<b>- 44.062.470,56</b>
2.2.7.2.1.05.98	- 44.062.470,56	- 44.062.470,56
<b>2.2.7.2.1.06.00</b>		
2.2.7.2.1.06.01		
<b>2.2.7.2.1.07.00</b>		
2.2.7.2.1.07.01		
2.2.7.2.1.07.02		
2.2.7.2.1.07.03		
2.2.7.2.1.07.04		
2.2.7.2.1.07.98		

Fonte: PCA

**Tabela 24:** Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Valor
Poder Executivo	155.269.803,59
Câmara Municipal	2.195.946,70
Instituto de Previdência	580.314,45
Aposentados e pensionistas	43.496.493,36
<b>Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)</b>	<b>201.542.558,10</b>
<b>Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas</b>	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	201.542.558,10
% definido para gastos administrativos (B)	2%
Limite de Gastos para o exercício C= A*B	4.030.851,16
Despesas Administrativas Empenhadas no exercício (D)	6.081.848,64
(-) Diferença Apurada E =(C-D)	- 2.050.997,48

Fonte: PCA

## II.4 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 2.1.1; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.3.1; 3.5.1; 3.6.1.1; 3.6.1.2; 3.6.1.3; 3.6.2.1; 3.7.1.1; 4.1 DO RT

**0481/2017-1, NA ITI 0854/2017-4, NA DECISÃO MONOCRÁTICA 1177/2017-8, NOS TERMOS DE CITAÇÃO 1315/2017-2, 1316/2017-7, 1318/2017-6, 1319/2017-1, NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO 1959/2017-1 E NA ITC 2527/2020-2.**

**II. 4.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1.1 do RT 0481/2017-1 e 2.1 da ITC 2527/2020-2). Base Legal:** art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, § 3º. **Responsável:** Nereida Alves Chagas.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, foi apurada que PCA foi entregue em 27/04/2016, não observando o prazo regimental.

Nas justificativas apresentadas, a responsável alega inexistir atraso na prestação de contas. Segundo ela, o artigo 62, inciso VII e parágrafo único, da Lei Orgânica de Vila Velha estabelece a data de 30 de abril, de cada ano, para os Diretores da administração indireta ou fundacional prestarem contas de gestão ao Tribunal de Contas, referente ao exercício anterior.

Sugere que apesar da norma inscrita no art. 139, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) prever 31 de março como data limite para o cumprimento daquela obrigação, salvaguardada outras possibilidades sujeitas a “...*disposição legal ou regulamentar em contrário*”.

Aduz ambiguidade entre a norma inscrita no art. 123 do Regimento Interno, que remete o prazo para apresentação de contas de prefeito à Lei Orgânica e aquele fixado expressamente no art. 139 para os demais agentes públicos, condição reforçadora da ideia de prevalência da Lei Orgânica Municipal.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, ressaltou que o prazo de entrega dos processos de prestações de contas será no dia 31 de março do exercício seguinte. E que de acordo com o art. 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais **e municipais**, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, **observar-se-á ao disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas**.

O Ministério Público por meio do Parecer 3935/2020-1, divergiu do entendimento da área Técnica, pugnando pelo afastamento da irregularidade, fundamentado no art.

art. 139 contempla a expressão “*salvo disposição legal ou regulamentar em contrário*”, devendo prevalecer o prazo fixado na Lei Orgânica

A hermenêutica aduzida pela responsável, e acolhida no parecer ministerial, revela a necessidade de esclarecer o alcance da capacidade legislativa nas diferentes esferas federativas e sua integração no sistema constitucional e legal.

Ao estabelecer os mecanismos de fiscalização dos municípios, a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas dos Estados a capacidade de auxiliar ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 31, replicado simetricamente no art. 29, § 1º da Constituição Estadual, ou seja, um elemento da organização político-administrativa do Estado tem atribuição de auxiliar do controle externo exercido pelas Câmaras de Vereadores.

No exercício dessa atribuição, reserva-se ao Tribunal de Contas o poder regulamentar a ele conferido no art. 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o qual outorga-lhe a possibilidade de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

O desenvolver desse raciocínio não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre a matéria mas visa, singelamente, fixar a existência de dúvida razoável acerca dos prazos para apresentação das contas, condição a ser considerada para fins de aferição de seu cumprimento, concluindo-se por deixar de impor a sanção sugerida no item 2.1 da ITC 2527/2020-2.

**II. 4.2 DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO ATENDE AOS PADRÕES EXIGIDOS PELA LEI 4.320/1964 (Item 3.2.1 do RT 0481/2017-1 e 2.2 da ITC 2527/2020-2). Base Legal:** artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964.  
**Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, constatou-se que O Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) encaminhado na PCA não atende aos padrões exigidos no art. 92 da Lei nº 4.320/1964, pois não detalha as consignações, não evidencia os restos a pagar e evidencia contas que não compõem a dívida flutuante. Ressaltando que o órgão de Controle Interno tem dentre seus procedimentos de controle, estabelecidos pela IN TC 34/2015, a

obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. Entretanto, em seu parecer conclusivo, não indicou nenhuma irregularidade referente às demonstrações contábeis.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas observou que à Demonstração da Dívida Flutuante apenso na defesa, detalha as consignações, evidencia os restos a pagar compondo, forma geral, a estrutura do demonstrativo pelo qual foi questionado. Portanto, sugeriu pelo afastamento da suposta irregularidade. Sugeriu ainda, a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.2 desta ITC.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica pelo afastamento da irregularidade, e pela a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas.

**II. 4.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS AO FUNDO FINANCEIRO (Item 3.2.2 do RT 0481/2017-1 e 2.3 da ITC 2527/2020-2). Base Legal:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, constatou-se conforme a tabela 07 do RT, déficit na fonte 402 - Recursos do Fundo Financeiro no valor de R\$ 3.162.198,97. Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que:

No ano de 2015 o orçamento do Município de Vila Velha foi confeccionado considerando o aporte financeiro como despesa orçamentária na PMVV e como receita orçamentária no IPVV. Portanto, na rubrica da receita “7.2.1.0.29.13.01.00 - Contr. Prev. Amort. Def. Atuarial – Op Intra” no valor de R\$ 42.564.555,97, refere-se ao valor do aporte financeiro que a PMVV efetuou para cobertura das folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro.

A partir do orçamento de 2017 essa situação foi corrigida, deixando esse recebimento de figurar como receita orçamentária do IPVV e passando a fazer parte das transferências financeiras, conta de “VPA 4.5.1.3.2.01.01 – Recursos para a cobertura de insuficiências financeiras” (vide doc.03).

Quanto ao valor de R\$ 3.162.198,97 informamos que a conta “2.1.1.1.1.01.02 – Decimo Terceiro Salário” é uma conta que aceita Indicador do Superávit como Permanente ou Financeiro. No momento da sua provisão, em janeiro/2015, deveria ter sido registrada com o indicador “Permanente”, mas foi lançado como “Financeiro”. Porém no momento da reversão dessa provisão de 13º foi utilizado o atributo permanente corretamente, porém causando essa diferença de atributos (doc.04).

Em 2016 foi realizado lançamento de ajuste entre os atributos permanente e financeiro no valor de R\$ 4.277.930,10 (sendo R\$ 4.241.488,17 – “fonte 2.402” e R\$ 36.441,93 – “fonte 2.403”) corrigindo o déficit e ocasionando um superávit na fonte 2.402 de R\$ 1.079.289,20. Foi debitado e creditada a mesma conta do Passivo, porém com atributos diferentes para ajuste.

Portanto o valor do déficit de R\$ 3.162.198,97 foi ajustado com o lançamento de R\$ 4.241.488,17 (incluído no lançamento anteriormente mencionado) da fonte 2.402 ficando correto em superávit de R\$ 1.079.289,20.

Segue Razão da conta “2.1.1.1.1.01.02” de 2015 com o atributo financeiro demonstrando o valor de R\$ 4.277.930,10 e razão da mesma conta com os ajustes em 2016 no valor de R\$ 4.277.930,10 com debito e credito no mesmo valor, porém em atributos diferentes (doc.05).

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas observou que embora a defesa tenha alegado que o déficit de R\$ 3.162.198,97 na fonte 402 - Recursos do Fundo Financeiro apontado na tabela 07 da inicial tivesse sido lançado com o indicador “Financeiro” quando deveria ter sido registrado com o indicador “Permanente” onde o lançamento de ajuste no valor de R\$ 4.277.930,10 entre os atributos tivesse ocorrido em 2016, constaram pelo Razão do Movimento Contábil Detalhado da Conta: 2.1.1.1.1.01.02.00.00.00 - Decimo Terceiro Salário, relativo ao Período: 01/01/2015 a 31/12/2015, que não há nenhum indicativo sobre qual parte se referia aos recursos do fundo financeiro, haja vista que há valores mistos contendo provisões, complementações e reversões de 13º salário do FUPREV e do FUFIN.

A Área Técnica acrescenta ainda que o Município, por meio do Poder Executivo seria o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no RPPS VILA VELHA, de acordo com o art. 136, da Lei Complementar 24, de 09 de maio de 2012. Ademais, de acordo com o artigo 115 da



Lei Complementar 22/2012, o controle contábil do RPPS será realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha (ES) - IPVV o qual deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício.

De acordo com o Procedimentos Contábeis Específicos para Regimes Próprios de Previdência Social, quando o RPPS apresentar insuficiência financeira para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o ente deverá realizar aportes financeiros para sua cobertura. O registro do aporte para cobertura de déficit financeiro não afeta a execução orçamentária, quando houver transferência de recursos do ente ao RPPS.

Outrossim, ressaltou que a gestão do IPVV declarou que a divergência de R\$ 3.162.198,97 foi fruto de um erro de atributo na classificação de provisão de 13º salário em janeiro/2015. As informações financeiras e não financeiras são relevantes, caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. As informações financeiras e não financeiras são capazes de exercer essa influência quando têm valor confirmatório, preditivo ou ambos. A informação pode ser capaz de influenciar e, desse modo, ser relevante, mesmo se alguns usuários decidirem não a considerar ou já estiverem cientes dela, conforme disciplina a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016.

Isso posto, a Área Técnica opinou pela manutenção da irregularidade de natureza grave diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPVV, tendo em vista que, nos termos do § 2º, art. 115 da Lei Complementar 22/2012, a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio. Opinando ainda, pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar 621/2012). E pela exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho do polo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.2 desta ITC.

Apesar de tal proceder não lograr convencer a Área Técnica em relação ao afastamento da irregularidade, diante da disfunção nos lançamentos contábeis, e

principalmente no comprometimento da *accountability*, em circunstâncias específicas, circunscritas a caso concreto e particular, podem ter sua inconsistência relevada adquirindo conotação qualitativa, e mesmo reprovável numa visão sistêmica poderá ser caracterizada como impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade, passível de correção em exercícios vindouros, como de fato ocorreu, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

**II. 4.4 AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. (Item 3.2.3 do RT 0481/2017-1 e 2.4 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva e Nereida Alves Chagas.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, constatou-se que com base nas demonstrações contábeis encaminhadas, foi observado se houve registro contábil individualizado das receitas e despesas previdenciárias em seus respectivos fundos, bem como as despesas administrativas. Entretanto, o balancete de verificação evidencia que as contas de ativos e obrigações não foram segregadas entre plano financeiro, plano previdenciário e taxa de administração, contrariando as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que apesar de haver separação orçamentária e financeira, pois as unidades orçamentárias sempre estiveram separadas e as contas bancárias dos fundos e taxa também. O Tribunal de Contas expediu orientação no sentido de que fossem criadas unidades gestoras separadas com a finalidade de demonstrar contabilmente, através de balanços e balancetes de verificação, as contas dos fundos e da taxa em separado. Assim, visando obedecer a orientação do TCEES, para o Orçamento de 2017 foram criados dois novos CNPJ's sendo um para o Fundo Financeiro (27.319.348/0001-00) e outro para o Fundo Previdenciário (27.319.358/0001-38) e também duas novas unidades gestoras junto ao TCEES – Cidadesweb (UG 076E0900001 e UG 076e0900002). Sendo possível, a partir de 2017, prestar contas dos Fundos Financeiro, Previdenciário e da Taxa de administração em separado. Alegando que jamais

houve irregularidade no tocante à separação orçamentária, financeira e contábil, bem como, que a Responsável adotou todas as medidas possíveis para melhor demonstrar tal separação, qual seja, a criação de novos CNPJ's e novas Unidades Gestoras – conforme orientado por este Tribunal.

A defesa do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva juntou análise do Relatório de Auditoria Direta Específica, anexado ao processo, formulado pelo Ministério da Previdência Social através de Auditor Fiscal da Receita Federal que tratou, dentre outros assuntos, dos registros contábeis referentes ao ano de 2013.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas entendeu que, com relação aos argumentos da defesa de acerto na prestação de contas a partir do exercício de 2017, deveriam estar regulares em 2015, pois não se deve esquecer que a prestação e contas é anual, bem como a vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA e da execução orçamentária. Ou seja, as análises dos demonstrativos e demais peças contábeis serão avaliadas em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), à Lei 4.320/64, às normas contábeis, etc. Diante disso, pelo fato de se cumprir as exigências normativas nos exercícios seguintes não exime no descumprimento de um dever legal que deveria ser aplicado no exercício em análise.

A Área Técnica acrescentou ainda:

Importante mencionar o Acórdão TC 518/2017 - Plenário (Processo TC 2584/2014), porque ali foi tratado um assunto correlato a este questionamento, uma vez que foi abordado tema acerca da "AUSÊNCIA DA SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA FUNDO". Então, com base nas demonstrações contábeis encaminhadas naquele processo, foi observado se havia registro contábil individualizado das receitas e despesas previdenciárias em seus respectivos fundos, bem como as despesas administrativas quando da análise da PCA/2013. Foram verificadas unidades orçamentárias receptoras de registros contábeis da despesa e da receita relativas à Administração e Manutenção do IPVV, Fundo Financeiro – FUFIN e Fundo Previdenciário – FUPREV. Entretanto, no Balancete de Verificação não havia as segregações entre o plano financeiro, o plano previdenciário e a taxa de administração, de tal forma que contrariava disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008.

Uma vez que a própria Área Técnica compreendeu que tal procedimento não maculava a Prestação de Contas em sua integralidade, podendo ser sanada mediante adoção de medidas corretivas, ainda assim, decidiu o Pleno pela irregularidade quanto ao item afetado. Naquela ocasião as contas do IPVV foram julgadas regulares com ressalva a qual foi expedida DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha - IPVV, no sentido de que passasse a promover a devida separação dos registros contábeis atendendo ao disposto pela Portaria MPS 403/08 resultando na correta segregação dos fundos, permitindo a identificação do Fundo Previdenciário, Fundo Financeiro e da Taxa de administração.

Se levarmos em conta que o Processo TC 2584/2014 foi despachado para arquivamento em 07/03/2018 é certo que na mesma época o ordenador de despesa, Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, não tivesse conhecimento da decisão. Então, não teria como atender à Decisão Plenária, posto que permaneceu no Instituto de Previdência até o dia 02/04/2015, conforme alegou. Ante as argumentações prolatadas nesta peça, opinamos que fosse mantido o indicativo de irregularidade.

O Ministério Público por meio do Parecer 3935/2020-1, divergiu do entendimento da área Técnica, pugnando pela manutenção da irregularidade, todavia, sem o condão de macular a prestação de contas em sua integralidade, sendo passível de ressalva, visto que pode ser sanada mediante a adoção de medidas corretivas, o que, inclusive, não se faz mais necessário, eis que já foi regularizado, conforme se verifica a partir da prestação de contas de 2017, conforme consulta realizada na plataforma CidadES.

Consulta realizada no sistema CidadES identifica que a partir do exercício de 2017 o IPVV encaminhou prestações de contas distintas para a gestão administrativa, bem como para cada Fundo, quais sejam: IPVV, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário (076E0800001, 076E0900001 e 076E0900002, respectivamente), procedendo à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

Nesse contexto, quanto da relatoria do processo TC 7061/2017 que trata da Prestação de Contas Anual do IPVV, exercício 2016, proferi voto no sentido no sentido da impropriedade identificada no Relatório Técnico, mas dissociada de feição gravosa que possa sujeitar a gestora à sanção, amoldada, porém, à hipótese

prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

Esse precedente, integralmente alinhado à conclusão expressa no parecer ministerial acerca do ítem, deve este ser aplicado igualmente nestes autos.

**II. 4.5 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. (Item 3.3.1 do RT 0481/2017-1 e 2.5 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei Federal nº. 9.717/98. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017- 1, constatou-se que de acordo com as Leis Complementares do município n. 21/2012 e 37/2015 a contribuição patronal no exercício de 2015 deveria ser de 16,38% e o aporte atuarial de janeiro a setembro de 5,65% e de setembro a dezembro 3,68%, ou seja, 22,03% e 20,06%, respectivamente. Entretanto, a contribuição patronal registrada na VPA foi de R\$ 28.551.092,32 e o aporte registrado no Balancete de Verificação (BALVER) foi de R\$ 42.564.555,97. Estes valores divergem dos percentuais estabelecidos na legislação municipal para o exercício de 2015, considerando que os percentuais estabelecidos para os repasses do aporte atuarial são bem menores que os estabelecidos para a contribuição patronal.

O Relatório Técnico registra ainda, que o órgão de Controle Interno tem dentre seus procedimentos de controle, estabelecidos pela IN TC 34/2015, a obrigatoriedade de verificar se estão sendo recolhidos regularmente as contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e os parcelamentos de débitos previdenciários, e se o registro contábil das contribuições dos servidores e do ente municipal está sendo realizado de forma individualizada. Entretanto, no parecer conclusivo, não indicou nenhuma irregularidade referente aos recolhimentos previdenciários.

A defesa nas justificativas apresentada alegou que os percentuais estabelecidos na legislação municipal foram devidamente respeitados refutando a inexistência de irregularidades contábeis. Para tanto, trouxeram quadros que detalham os valores das contribuições patronais e das contribuições dos servidores devidos informando que R\$ 42.564.555,97 se referiam aos aportes financeiros de responsabilidade da

Prefeitura para coberturas das folhas de pagamentos dos inativos e pensionistas do Fundo Financeiro ao passo que R\$ 28.551.092,32 foram questionados pelo valor bruto porque não foram desconsiderados R\$ 453.047,03 provenientes de valores estornados.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas observou na análise ao Balancete de Verificação, que os registros contábeis relativos às contas contribuições patronais ao RPPS, líquidos dos estornos (R\$ 28.098.045,29), frente aos registros das contribuições previdenciárias para amortizações dos déficits atuariais (R\$ 42.564.555,97), foram questionados como se ambos tivessem o mesmo propósito. Qual seja, repasses de aportes atuariais para a contribuição patronal.

A Área Técnica observou que os gestores foram questionados pela diferença entre a contribuição patronal de R\$ 28.551.092,32 e o aporte de R\$ 42.564.555,97 sem que fosse apontado o quantum que deixou de ser recolhido em função das alíquotas percentuais de janeiro a dezembro que variaram entre 5,65% e 3,68% de janeiro a dezembro de 2015. Mesmo porque, conforme parecer atuarial, o percentual de 5,65% servirá para o Custo Suplementar em 2016.

Concluindo, portanto, em análise aos demonstrativos contábeis (Razão Contábil e Balancete da Receita trazidos na defesa) e o Balancete de Verificação que ambos valores (R\$ 28.551.092,32 e R\$ 42.564.555,97) compuseram o grupo de contas VPA “CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS – CONSOLIDACAO” onde as contas e valores têm propósitos para receitas distintas. Portanto, não se confundem.

Desta forma, a Área Técnica entendeu não ser prudente alegar que os percentuais estabelecidos para os repasses do aporte atuarial fossem bem menores que os estabelecidos para a contribuição patronal em face de o Balancete da Receita apresentar a função de cada um deles. Acrescentou ainda que há o percentual de 5,65% servirá para o Custo Suplementar em 2016. Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade e pela a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.2 desta ITC.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica pelo afastamento da irregularidade e pela a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino

Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas.

**II. 4.6 DIVERGÊNCIA/AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. (Item 3.5.1 do RT 0481/2017-1 e 2.6 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9.717/98. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, observou-se que a contabilidade do Instituto de Previdência não está evidenciando de forma transparente e completa todos os valores dos parcelamentos firmados. Também está utilizando de duas formas distintas de registro dos saldos de parcelamentos previdenciários. Constam registros junto ao Ministério da Previdência Social de parcelamentos vigentes não registrados nos demonstrativos contábeis enviados pelo IPAS, conforme tabela 17. Observou-se que o IPAS está evidenciando registros referentes a termos de parcelamentos de débitos como contas redutoras das provisões matemáticas, que totalizam **R\$ 3.160.721,89**, em vez de estarem sendo registradas em contas de ativos circulante e não circulante do ente, além de também existirem registros em contas de controle que totalizam **R\$ 2.884.687,09**. Desta forma existem registros de parcelamentos que totalizam **R\$ 6.045.408,98**.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas constatou que o montante R\$ 6.045.408,98 (R\$ 3.160.721,89 + R\$ 2.884.687,09) são dívidas da Câmara Municipal com o Ministério da Previdência Social as quais são controladas na contabilidade do IPVV no grupo de contas contábeis de controle “7.1.1.9.1.05.00 e 8.1.1.9.1.00.00” cujas contas registram execuções de outros atos potenciais ativos.

A Área Técnica fundamentou a conclusão da sua análise, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, os controles de atos potenciais ativos e passivos são realizados nas classes 7 e 8. Atos potenciais ativos são os atos e fatos que possam vir a aumentar o ativo ou diminuir o passivo da entidade governamental e são registrados nas contas 7.1.1.0.0.00.00 e 8.1.1.0.0.00.00. Os atos potenciais passivos são os atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade governamental e são registrados nas contas 7.1.2.0.0.00.00 e 8.1.2.0.0.00.00. Dessa forma, os controles de atos

potenciais ativos e passivos não são contrapartida um do outro e, pela metodologia do PCASP, em regra, não terão o mesmo saldo. Na classe 8, deve-se observar o que foi executado e o que ainda está por se executar.

Acrescenta que, o montante de R\$ 6.045.408,98 não pode ser analisado isoladamente porque é a mesma dívida onde do montante originário de R\$ 3.735.794,39 (questionado na Tabela 17) já perfazia saldo de R\$ 3.160.721,89 em dezembro de 2014 passando para o saldo de R\$ 2.884.687,09 em dezembro de 2015. A dívida pública originária de R\$ 3.735.794,39, conforme apontado, compreende as obrigações de longo prazo contraídas pelo município em função de parcelamentos previdenciários e contabilizada como obrigação da prefeitura para com o RPPS, a qual deverá retratar seu valor atualizado no IPVV.

Com relação a contabilização de parcelamento de débito do Ente com o RPPS, a Área Técnica aponta que de acordo com o MCASP, os valores de créditos (haverá conta do ativo específica) serão levados ao “não circulante”, longo prazo, caso o vencimento das parcelas a serem pagas e/ou recebidas ocorram após 12 meses da apresentação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP. O roteiro de contabilização dos créditos a receber deverá atender regras para a cobrança regular, para parcelamento e para créditos inscritos em dívida ativa.

Conforme apontado no RT, o saldo da dívida perfazia R\$ 3.160.721,89 em dezembro de 2014 e evidenciava redução das provisões matemáticas, valor utilizado para fazer face às Reservas Matemáticas calculadas (Passivo do Plano), entrando no cálculo como financiamento de dívida consideradas as datas base dos dados e da avaliação atuarial de dezembro de 2014.

Dessa forma, a Área Técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa acerca da divergência/ausência de registro de parcelamento de débito previdenciário, não foram capazes de sanar o indicativo de irregularidade. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade de natureza grave, e sugeriu a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.2 desta ITC.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica pela manutenção da irregularidade e pela a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino



Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas.

**II. 4.7 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO MANTIDO PELO ATUÁRIO. (Item 3.6.1.1 do RT 0481/2017-1 e 2.7 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda.

**II. 4.8 DESRESPEITO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 37/2015 AO PRAZO REMANESCENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 30/2012. (Item 3.6.1.2 do RT 0481/2017-1 e 2.8 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda.

**II. 4.9 ALTERAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA NAS ALÍQUOTAS ESCALONADAS DO CUSTO SUPLEMENTAR DO PLANO FINANCEIRO PARA ALÍQUOTA CONSTANTE. (Item 3.6.1.3 do RT 0481/2017-1 e 2.9 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Rodney Rocha Miranda.

Os itens acima descritos, abordados conjuntamente conforme sugerido no Parecer 3935/2020, estão relacionados a questões afeitas ao plano de amortização objeto do Relatório de Avaliação Atuarial (DEMAAT) e as alterações nas alíquotas suplementares fixadas nas Leis Complementares Municipal 30/2013 e 37/2015.

No primeiro, o Relatório Técnico RT 0481/2017-1 constatou ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento do limite de gastos com pessoal fixado no art. 19 da LRF no plano de amortização mantido pelo atuário, conforme prescrito no art. 19 da Portaria MPS 403/2008, na redação dada pela Portaria MPS 21/2013.

Nos demais itens, o RT identifica que a Lei Complementar Municipal nº 37/2015 não estabeleceu período de vigência da nova alíquota, em desacordo com a norma prescrita no § 2º do art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008. Além disso, a referida lei alterou alíquota suplementar apesar do parecer do atuário recomendar a manutenção do plano de amortização previsto na Lei Complementar Municipal nº 30/2013 (fls. 67 do DEMAAT).

Estabelecido o contraditório, as razões apresentadas pelos responsáveis não lograram convencer o NPREV, mantidas os fatos como irregulares na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2527/2020.

O Ministério Público, por meio do Parecer 3935/2020-1, diverge do entendimento da Área Técnica, e pugna pelo afastamento das irregularidades em razão da impossibilidade de aferição da adequação/efetividade do Plano de Amortização no exercício de 2015, exigível apenas a partir do exercício 2021, conforme previsto na IN SPREV 07/2018, alinhado ao precedente adotado no Acórdão Plenário TC 951/2020, no processo TC 6302/2018 - Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, exercício 2017.

A compreensão da controvérsia, e o seu deslinde, remete à Portaria MF nº 464/2018, que, ao dispor sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, inova em relação a Portaria MPS nº 403/2008, com acréscimos de requisitos a serem observados na modelagem do plano de custeio (arts. 49, 53, 54 e 55).

Dentre essas inovações, destaca-se a regra inscrita no inciso II do art. 54 da referida portaria, inexistente na norma revogada, e como central no esclarecimento da matéria, *litteris*:

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

*[...]*

*II – que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquota ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.*

Na forma ali estatuída, por exemplo, acaso o déficit atuarial apurado no exercício for R\$ 10 milhões e a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja de 6% a.a., o valor resultante da aplicação da alíquota ou do aporte no primeiro exercício deverá ser superior a R\$ 600 mil (6% do saldo apurado no exercício). No exercício seguinte, deverá ser superior ao valor obtido pela aplicação da taxa atuarial sobre o saldo apurado no final do exercício anterior, e assim sucessivamente.

De acordo com o art. 9º da IN nº 7/2019, essa conformação do plano de custeio poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda àquele critério em 2023. Alteração posterior, por meio da Portaria ME nº 14.816/2020, postergou o início do prazo previsto na referida IN, possibilitando a elevação gradual das alíquotas suplementares a partir do exercício 2022 (art. 6º, inciso III).

A incomunicabilidade entre os fatos apurados na análise desta prestação de contas e a questão incidental suscitada no parecer ministerial fica patente no estudo desenvolvido no âmbito do Ministério da Economia, consolidado na Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, fixando claramente o alcance das novas regras de equacionamento do déficit a novos planos de amortização e revisões decorrentes de aumento do déficit atuarial, relativos ao exercício de 2019, mantendo-se inalterados os planos de amortização vigentes, regidos sob a égide da Portaria MPS 403/2008, conforme se infere da leitura da seguinte transcrição, *litteris*:

*33. O parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa SPREV nº 07, de 2018, porém, estabelece que o comando do inciso II, art. 54 poderá ser promovido gradualmente com elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021.*

*34. Desta forma, no caso de opção pela aplicação imediata da Portaria MF nº 464, de 2018, para os exercícios de 2019 a 2022, não será exigido que os montantes das contribuições sejam superiores ao valor resultante da aplicação da taxa de juros atuarial sobre os valores dos saldos finais dos exercícios anteriores. No entanto, na definição do plano de amortização, deverá ser observado o escalonamento do valor de contribuição previsto no art. 9º da IN SPREV nº 07, de 2018, ou seja, superior a 1/3 do valor da contribuição calculada na forma do inciso II, art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, em 2021, superior a 2/3 deste valor em 2022, até que em 2023 seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício.*

35. Os planos de amortização vigentes, desde que equacionem o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial do exercício, não precisarão ser alterados. **Todavia, novos planos de amortização e revisões decorrentes de aumento do déficit atuarial, relativos ao exercício de 2019, deverão obedecer ao disposto na norma elegida pelo RPPS (grifado), para os exercícios seguintes deverão adotar o disposto na Portaria MF nº 464, de 2018, e IN 07, de 2018.**

Assim, s.m.j., penso equivocado o raciocínio empregado na decisão proferida no Acórdão Plenário TC 951/2020, e acolhido no parecer ministerial, porque a exigência prevista no inciso II, do art. 54 da Portaria MF nº 464/208 **acresce instrumento para equacionamento do déficit atuarial para as contas prestadas a partir do exercício 2020**, inexistente anteriormente e **sobre essa inovação** foi deferido prazo nos moldes do art. 9º da IN SPREV nº 07/2018, alterada pela Portaria ME nº 14.816/2020, inconfundível, portanto, com as questões envolvendo a equalização de déficit tratadas nestes autos.

Essa linha de intelecção, representa superação no entendimento esposado anteriormente nos autos do TC 7359/2018 por esse relator.

Esclarecida a divergência, debruça-se sobre as questões suscitadas individualmente, iniciando-se por aquela discriminada no:

**Item II.4.7 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização mantido pelo atuário identificada nos itens 3.6.1.1 do RT 0481/2017 e 2.7 da ITC 2527/2020 não se sustenta.**

Em termos gerais, assiste razão ao Corpo Técnico quanto à exigência porque esta extrapola os conceitos jurídicos e alcança modo de proceder comezinho no planejamento qualquer ente, público ou privado, o verificar da evolução de determinada despesa, e sua sustentação pelo fluxo financeiro futuro, como garantidora de sua viabilidade.

No caso da administração pública, especialmente no que tange aos RPPS, objeto dessa análise, a definição dos efeitos dos aportes a serem realizados para cobertura do déficit financeiro referente ao benefícios pagos a servidores ingressantes em data anterior a 2005 deverá ser acompanhada por demonstração da viabilidade da capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e seus impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000, conforme previsto em

dispositivo inscrito no art. 19 da Portaria MPS 403/2008, na redação dada pela Portaria MPS 21/2013.

Mas também é fato que este Tribunal de Contas passou a exigir estudo de sustentabilidade do RPPS evidenciando que o plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente e vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal dos órgãos e poderes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por todo seu período de vigência, facultativamente na PCA do exercício de 2016 e obrigatório nos exercícios seguintes, conforme se extrai da redação do Anexo I, H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO), da Instrução Normativa IN TC 34/2015.

Apesar das prescrições expedidas pela Secretaria de Previdência Social terem força cogente, segundo diretriz extraída da Lei 9.717/1998 e dos arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.887/2004, não se pode olvidar da capacidade conferida aos Tribunais de Contas de estabelecer normas e instrumentos de aferição em pontos de auditoria exigíveis aos seus jurisdicionados, tornando-o ente regulador para as entidades sujeitas ao controle externo

Circunstancialmente, é razoável concluir pela impossibilidade de empregar a pecha de irregular para o fato diante da prescrição inscrita no Anexo I da IN TC 34/2015, adotando-se para tanto, para fins de julgamento da PCA, sua conformação à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

Os demais itens, intrinsecamente relacionados:

**Item II.4.8 Desrespeito da Lei Complementar Municipal nº 37/2015 ao prazo remanescente do plano de amortização do déficit técnico atuarial estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 30/2012 identificada nos itens 3.6.1.2 do RT 0481/2017-1 e 2.8 da ITC 2527/2020-2 e;**

**Item II.4.9 Alteração sem justificativa nas alíquotas escalonadas do custo suplementar do plano financeiro para alíquota constante, descrita nos itens 3.6.1.3 do RT 0481/2017-1 e 2.9 da ITC 2527/2020-2**

A Lei Complementar Municipal nº 30/2013 estabeleceu Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial baseado em alíquotas suplementares crescentes no período de 2013 a 2045, iniciando-se 3,8 %, com acréscimos anuais de 0,92% até 2023, quando alcançaria 13,95%, permanecendo constante a partir de então, situação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 37/2015, que instituiu alíquota suplementar constante de 3,68%.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, a alteração imposta pela Lei Complementar Municipal nº 37/2015 no Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial não definiu expressamente o período de vigência da nova alíquota, em desacordo com o que determina o § 2º do art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Nas justificativas apresentadas a defesa destaca que a Lei Complementar nº 37/2015 em seu artigo 3º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 30/2012, entretanto, o prazo do plano de amortização inicialmente estipulado foi respeitado, conforme quadro abaixo, extraído do Relatório de Avaliação Atuarial 2015, o prazo restante está considerado:

CUSTO	Custo Anual	Taxa sobre a folha de ativos
CUSTO NORMAL	R\$21.742.075,01	25,29%
CUSTO SUPLEMENTAR (Em 31 anos)	R\$3.163.734,13	3,68%
<b>CUSTO TOTAL</b>	<b>R\$24.905.809,14</b>	<b>28,97%</b>

Justificam, ainda, a alteração de alíquotas na premissa de equalização do déficit atuarial no exercício 2021, acaso mantida o modelo previsto na Lei Complementar nº 30/2013.

Análise realizada pelo NPREV conclui no seguinte sentido:

*Da análise no subitem anterior relatamos que o plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, posto que tal procedimento seja um compromisso de longo prazo que irá requer acompanhamento permanente. Vimos, então, que seria inadequado aplicar a Lei Complementar Municipal 30/2013 no*

*exercício de 2015 que estamos analisando em face de a reavaliação atuarial abordada pela Lei Complementar Municipal 30/2013 fosse de 2012.*

*No Parecer Atuarial, embora tivesse como fontes as datas base dos dados e da avaliação de dezembro de 2014, eis que a rentabilidade anual do Plano não teria sido suficiente para atingimento da meta atuarial de 12,79% e por isso precisaria ser revista na próxima avaliação atuarial caso persistissem dificuldades em atingir esta meta, verbis:*

*Considerando as informações disponibilizadas pelos Gestores do Plano, a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de 12,76%, tomando como índice de correção o IPCA, estando muito perto da meta atuarial que foi de 12,79%, motivo pelo qual sugerimos a manutenção da meta atuarial para o ano de 2015, devendo ser revista na próxima avaliação atuarial caso persista dificuldade em atingir esta meta.*

*Do outro lado, os responsáveis alegaram conjuntamente acerca da revogação expressa da Lei Complementar 30/2012 pela Lei Complementar 37/2015 definindo o custo suplementar constante de 3,68% pelo período restante. Embora não houvesse previsão expressa do prazo na lei que redefiniu o modelo de equacionamento, a Avaliação Atuarial não deixou dúvida sobre este assunto, conforme se depreende do excerto extraído da Avaliação Atuarial 2015, concluíram.*

*É importante destacar o fato de que a Avaliação Atuarial 2015 referida pelos autores não foi exatamente relativo ao Plano Atuarial para este exercício de 2015, conforme afirmaram. O documento "Avaliação Atuarial" pôde até ter sido assinado em 2015, mas foram consideradas no referido Parecer Atuarial, para efeito do Plano, as datas base dos dados e da avaliação de dezembro de 2014 e não vimos apuração do Resultado Atuarial para este exercício de 2015, conforme arguimos nesta peça.*

*É relevante destacar o fato de que a Lei Complementar 37/2015 definiu o valor do Déficit Técnico Atuarial da reavaliação atuarial de 2014 e a Lei Complementar 51/2017 a reavaliação atuarial de 2016 ficando, no caso, uma lacuna acerca da reavaliação atuarial de 2015. A Lei Complementar 37/2015 trouxe como escopo disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Vimos contradições entre a legislações municipais aqui referidas e a legislação previdenciária, uma vez que a reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014). Sem contar que o RPPS estaria obrigado a realizar avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, por força do artigo 1º da Lei Federal 9717/98.*

*Acrescenta-se que a definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).*

*[...]*

*De acordo com o Parecer Atuarial trazido aos autos, Reserva Matemática é a conta do Passivo Atuarial que expressa a projeção atuarial, representativa da totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados (ativos, aposentados e pensionistas). Ou seja, representa a diferença entre benefícios previdenciários futuros e contribuições futuras trazidos financeiramente a data presente (valor presente) considerando-se uma determinada taxa de juros.*

*A Reserva Matemática é de Benefícios Concedidos quando se refere aos servidores aposentados e pensionistas e de Benefícios a Conceder quando se refere aos servidores ativos. Ao se calcular a diferença entre Ativo Líquido e as Reservas Matemáticas, pode-se avaliar se o Plano é superavitário, resultado positivo, ou deficitário, resultado negativo.*

*Continua o Parecer Atuarial informando que, com relação ao Custo Suplementar, este é a contribuição destinada, entre outras finalidades, à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das Reservas Matemáticas previdenciárias.*

*É importante salientar, conforme arguimos nesta peça, que foram consideradas as datas base dos dados e da avaliação de dezembro de 2014 e, conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições normais vertidas ao FUNFIN estavam definidas da seguinte forma:*

- Contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;*
- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS;*
- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS; e*



- *Contribuições mensais do Município: 21,10% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 16,38% para Custo Normal e 4,72% para Custo Suplementar.*

*De acordo como a nossa análise, vimos que até a vigência da Lei Complementar Municipal 30/2013, as alíquotas de contribuição suplementar foram definidas na reavaliação atuarial de 2012 onde o custo suplementar para 2014 seria 4,72% (3,80% até 2013 acrescido de um percentual de 0,92%) e 5,65% para 2015, conforme Anexo Único daquela LCM 30/2013.*

*Segundo o Atuário, a despesa previdenciária daqueles que estavam vinculados ao FUNFIN evoluiria gradativamente havendo em momento futuro a necessidade de aumento de participação financeira do Município, visto que, à medida que o número de participantes ativos reduzisse e o de aposentados e pensionistas aumentasse, o valor da arrecadação com contribuição não seria suficiente para cobrir as despesas correntes.*

*Segundo ele, num segundo momento esses gastos começariam a reduzir fazendo com que o custo previdenciário passasse a ser decrescente reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo. Concluiu então afirmando que, como o Plano de Custeio praticado atualmente (dados de dezembro de 2014 para reforçar) era maior que o Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial, sugeriu que estivesse mantido. Ou seja, quanto ao Custo Suplementar propunha que fosse mantida a alíquota escalonada praticada de 5,65% para o ano de 2015, além da complementação do Município, visto que o fluxo financeiro deste Plano era negativo.*

*Textualmente, a Lei Complementar Municipal 37/2015 (Revogadora da Lei Complementar Municipal 30/2013), contrariou o Parecer do Atuário, posto que havia a recomendação para manter o Plano de Amortização existente baseado na alíquota de 5,65% para o ano de 2015 quando a Lei Complementar 37/2015 (revogadora) definiu a contribuição suplementar mensal incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados ao RPPS na reavaliação atuarial de 2014. Ou seja, 3,68%.*

*Vimos, portanto, que além de descumprir o Parecer Atuarial, não foram seguidas as disposições contidas no art. 3º da Portaria MPS 403/2008 a qual dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define parâmetros para a segregação da massa, verbis:*

*Art. 3º As avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS e os resultados deverão constar do Parecer Atuarial.*

A análise conclusiva é incontestável quanto a confirmação das irregularidades e revela quadro disfuncional na gestão atuarial do RPPS de Vila Velha no exercício 2015. A participação do Prefeito Municipal deve ser afastada conforme tratada em preliminar. De igual modo, afasta-se a responsabilidade de Jorge Eloy Domingues da Silva, Diretor Presidente no período de 01/01 a 09/04/2015 porque a Lei Complementar Municipal nº 37, foi publicada em 15/09/2015.

Mantém-se em relação a Nereida Alves Chagas - Diretora Presidente no período de 10/04 a 31/12/2015.

**II. 4.10 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (Item 3.6.2.1 do RT 0481/2017-1 e 2.10 da ITC 2527/2020-2). Base Legal:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Jorge Eloy Domingues da Silva, Nereida Alves Chagas e Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, foi constatado no Balanço Patrimonial do exercício 2015 que houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em 30/12/2014, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas neste exercício.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que a avaliação atuarial foi contabilizada com data base de dezembro de 2014, pois a avaliação com data base de dezembro de 2015 não estava disponível em tempo hábil para que fosse lançada até a data de entrega da PCA 2015. Ressaltou as Portarias MPS 403/2008 e 21/2013, alegando que os bancos de dados das reavaliações atuariais deverão estar posicionados entre os meses de julho a dezembro do ano anterior de sua exigência e assim solicitou o afastamento da suposta irregularidade.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas apurou que não seria mesmo possível haver registros contábeis atualizados para o exercício de 2015 onde foi constatado pela análise técnica deste Tribunal que no Balanço Patrimonial houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, cujos valores mensurados foram baseados no ano anterior (posição em 30/12/2014) deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício de 2015 ora analisado.

A Área Técnica entendeu que as argumentações apresentadas pela defesa, quanto as informações contábeis não foram fidedignas, levando em conta que os valores contábeis mensurados foram baseados no ano anterior onde confessam os gestores do IPVV não possuir o Resultado da Avaliação Atuarial de 2015. Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público - RCPGs.

Desta forma, considerando que as justificativas não foram suficientes para sanear a presente irregularidade, mantém-se a irregularidade de natureza grave, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES. Acolho ainda, a exclusão do Controlador Geral do Município, Sr. Severino Alves da Silva Filho, do polo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.2 desta ITC.

Acolho, ainda, a manifestação ministerial no sentido de afastar a responsabilidade em relação ao gestor Jorge Eloy Domingues da Silva que deixou o cargo de diretor presidente em 09/04/2015 e, portanto, antes da elaboração do registro contábil, razão pela qual não restou configurado o liame entre o agir do responsável e a irregularidade em apreço “DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”.

**II. 4.11 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. (Item 3.7.1.1 do RT 0481/2017-1 e 2.11 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. **Responsáveis:** Jorge Eloy Domingues da Silva e Nereida Alves Chagas.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, verificou-se quanto aos gastos administrativos do IPAS, que as despesas empenhadas, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa 3,02% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2% previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

Nas justificativas apresentadas, a defesa esclareceu que houve um equívoco ao considerar o montante de R\$ 6.081.848,64 como valor das despesas administrativas empenhadas no exercício 2015, em verdade, o valor correto é de R\$ 2.263.742,33, conforme pode-se observar às fls. 9/13 do doc.13 e no Balancete da Despesa 2015 – “valores empenhados na unidade orçamentária 50.01 – Administração e Manutenção” (doc.14). Verifica-se, portanto, que o percentual de gastos administrativos é de 1,13%, ou seja, dentro do limite estabelecido. Conforme a tabela 24 do RT.

O NPREV, em análise ao Balancete da Despesa trazido na defesa, entendeu que a Unidade Orcamentaria Municipal IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha identificada como “50.01 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO IPVV” empenhou R\$ 2.263.742,33 no ano. Este valor havia sido informado quando da Prestação de Contas Anual pelo arquivo “Prestação de Contas Anual 21802/2016-2 DEMDAD - SOLRET1 - DEMDAD.PDF”. Portanto, sugeriu pelo afastamento da suposta irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica pelo afastamento da irregularidade.

**II. 4.12 INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO. (Item 4.1 do RT 0481/2017-1 e 2.12 da ITC 2527/2020-2).** Base Legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015. **Responsável:** Severino Alves da Silva Filho.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0481/2017-1, constatou-se que a Controladoria Geral não atendeu aos requisitos previstos na tabela 6 do Anexo II da Instrução Normativa nº. 34/2015, sendo seu parecer:

#### 5. PARECER CONCLUSIVO

Por não terem sido feitas auditorias no âmbito deste Instituto de Previdência, não se pôde fazer o exame da prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sra. Nereida Alves Chagas relativa ao exercício de 2015 com objetivo de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Desta forma, nos abstermos de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame.

A defesa apresentou a seguinte justificativa:

4.1. O item não foi suficientemente esclarecido por parte do auditor de controle externo, resumindo-se a indicar a inexistência do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno (RELUCI) quando, logo abaixo, retira trecho do próprio documento que alegou não existir. De qualquer modo, o defendente tentará expor todos os pontos possíveis para que o erro percebido pelo auditor - mas não transcrito no relatório – seja esclarecido.

4.2. O Município de Vila Velha enfrentou severa crise financeira nos últimos anos, resultando na necessidade de se trabalhar com uma equipe diminuta, atenta aos diversos pontos de controle exigidos pelo TCEES, às demandas dos órgãos externos e às fiscalizações promovidas nos diversos órgãos do Município.

4.3. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha é autarquia municipal com autonomia financeira e dispõe de um corpo técnico com servidores especializados em matéria previdenciária, tratando exclusivamente dos assuntos relativos ao foco da auditoria externa.

4.4. Desse modo, é natural que o corpo da Controladoria Geral se debruce sobre a administração direta, uma vez que a administração indireta possui maiores recursos e possibilidades de fiscalização dos seus próprios atos.

4.5. Determinante, então, o fato de o Instituto de Previdência não ter encaminhado informações, dados e as contas de gestão necessárias para a análise da Controladoria Geral, tornando o Relatório Conclusivo do Controle Interno desabastecido de informações no tocante ao IPVV.

4.6. Tratando-se do IPVV, seria possível a entrega do RELUCI sem todos os pontos de controle visualizados. Porém, a posse dos documentos permitiria a análise de, pelo menos, alguns pontos de controle.

4.7. Todavia, não se pode falar em inexistência do Relatório e Parecer Conclusivo emitido pelo Controle Interno, sobretudo quando esse documento é um dos arquivos componentes da PCA, sem o qual é impossível o sistema do CidadesWeb receber a prestação de contas do Município.

4.8. Como pode ser percebido nos relatórios referentes a outras secretarias, a equipe da Controladoria Geral promoveu auditorias e inspeções nas demais unidades gestoras, atingindo as mais diversas matérias.

4.9. Ainda, não se pode conceber a entrega de um relatório com informações que não condigam a realidade verificada pelos técnicos do Município, de forma que, se os servidores não receberam os arquivos no prazo estipulado por lei municipal e previsto na Lei Orgânica do Município, não poderiam inferir qualquer tipo de observação no RELUCI.

4.10. Desta feita, a entrega do arquivo RELUCI foi feita da forma como prevista no regimento interno do TCEES, sendo recebido pelo sistema CidadesWeb no prazo adequado.

4.11. Ainda, pode-se mencionar o fato de o RELUCI não ter contado com nenhum ponto de controle verificado e auditoria realizada. Pois bem, esses pontos de controle substanciam-se em excelente paradigma para a atuação do órgão de controle interno e facilita os trabalhos da própria Controladoria Geral, uma vez que é possível criar um planejamento de acordo com os itens que serão verificados pela Corte de Contas.

4.12. Contudo, dois pontos devem ser trazidos à tona. Inicialmente, os pontos de controle, atualmente previstos na IN TC 40/2016, servem como orientação aos órgãos de controle interno dos municípios. Entender de outra maneira sugeriria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo devesse substituir as secretarias municipais.

4.13. A Corte de Contas deve fiscalizar os órgãos e entes municipais, dada a sua missão institucional, porém, não deve invadir as competências constitucionais dos municípios, previstas na Carta Constitucional, sob pena de flagrante

excesso. Assim, obrigar que o órgão de controle interno cumpra na íntegra todos os pontos de controle é submeter as ações de qualquer secretaria municipal ao Tribunal de Contas.

4.14. O impugnante sabe da necessidade de a Controladoria Geral colaborar com o órgão de controle externo, produzindo relatórios e levantando informações para a melhor execução dos trabalhos de auditoria externa. Todavia, o TCEES deve ser sensível à realidade dos combalidos municípios, sobretudo Vila Velha, que possui tantas demandas de serviços públicos, dada sua enorme população, mas uma arrecadação insuficiente para a satisfação integral dos munícipes.

4.15. Como já esclarecido, os recursos são escassos e a equipe priorizou algumas ações em detrimento de outras. Essa decisão é própria do Município e não pode sofrer ingerência da Corte de Contas.

4.16. Situação bastante distinta é a ordem para que a municipalidade cumpra decisão prolatada em sede de acórdão ou decisão monocrática do próprio Tribunal de Contas, o que determinará a paralisação de outras demandas para atendimento à ordem emanada pela Corte. Todavia, em se tratando de prestação de contas anual, a visualização dos pontos de controle não é obrigatória.

4.17. Se a análise de todos os pontos de controle não é obrigatória pela impossibilidade de invasão de competências, o próprio TCEES deixa isso subentendido na IN TC 40/2016, pois, na última coluna existe o campo "Visto" e a informação: "Informar 'sim' para o ponto de controle avaliado e 'não' para o ponto de controle que não foi objeto de avaliação pela UCCI".

4.18. Desse modo, fica demonstrada a entrega regular do RELUCI à Corte de Contas.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas constatou-se que o Controlador Geral apresentou nota explicativa como parte integrante do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno - RELUCI a qual trazia uma série de alegações dentre as quais teria sido realizado concurso público para composição de quadro técnico no final do exercício de 2014 quando, durante o primeiro semestre do exercício de 2015, foram convocados os candidatos aprovados que passariam por treinamentos para realizarem suas atividades. Alegou a desconcentração administrativa pelo Decreto Municipal 26, de 20 de fevereiro de 2015, o qual dispunha sobre delegação de competência e que trariam dúvidas às Unidades Gestoras acerca do fluxograma de tramites processual, conforme foi alegado. Ante tais justificativas, a Área Técnica, fundamentou com base no artigo 4º da Lei Municipal,

transcrita na ITC 2527/2020-2, a definição da competência da Controladoria Geral . Na estrutura organizacional do Município de Vila Velha pela Lei Municipal 4.749, de 20 de janeiro de 2009, a Controladoria Geral ganhou status de órgão de assessoramento e apoio direto ao prefeito.

A Área Técnica, continuou a análise conforme transcrição nos seguintes moldes:

De acordo com a Resolução TC 227/2011, **Controle Interno**, segundo o Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas executivas prescritas.

Esse conceito, hoje consolidado entre os organismos e profissionais que atuam na área de auditoria, evidencia que o controle interno é exercido através da conjugação da estrutura organizacional com os mecanismos de controle estabelecidos pela administração, incluindo as normas internas que definem responsabilidades pelas tarefas, rotinas de trabalho e procedimentos para revisão, aprovação e registro das operações, envolvendo aspectos contábeis e administrativos. Nesse contexto, o plano de organização deve fixar, com clareza, as responsabilidades funcionais.

Pois bem, o **Sr. Severino Alves da Silva Filho** ocupante do cargo de Controlador Geral detinha em seu poder condições de recomendar e sugerir, em colaboração com a gestão do IPVV, adoções de mecanismos que assegurassem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade, conforme instruíra a Resolução TC 227/2011.

O **Sr. Severino Alves da Silva Filho** proferiu questões atemporais quando alegou que a administração indireta possui maiores recursos e possibilidades de fiscalização dos seus próprios atos. Entendemos desarrazoado ter afirmado que, pelo fato de o Instituto de Previdência não ter encaminhado informações, dados e as contas de gestão necessárias para a análise da Controladoria Geral, tornaria o Relatório Conclusivo do Controle Interno desabastecido de informações. Seria, então, este o motivo, ou um deles, pelo qual abstinse de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame?



Manifestou que a Corte de Contas teria o dever de fiscalizar os órgãos e entes municipais, dada a sua missão institucional, porém, não teria o dever de invadir as competências constitucionais dos municípios, previstas na Carta Constitucional, sob pena de flagrante excesso e, assim, obrigar que o órgão de controle interno deva cumprir na íntegra todos os pontos de controle seria submeter as ações de qualquer secretaria municipal ao Tribunal de Contas. Não vamos adentrar neste mérito, mas podemos indicar leitura dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar 101/2000 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Concluindo esta análise, foram apresentadas ao Pleno desta Corte de Contas nos exercícios de 2015 e 2016 opiniões técnicas diversas acerca da manutenção irregular ou não do parecer do controle interno no âmbito municipal, quando das análises das Prestações de Contas Anuais, onde o julgamento foi pela manutenção das irregularidades<sup>1</sup> e outras pelos afastamentos<sup>2</sup>.

Fazendo vistas ao acórdão TC 01174/2019-4 – Segunda Câmara (Processo: 03675/2017-1), vimos que o Colegiado deste Tribunal tem entendido que a ausência de juízo sobre as contas pelo Controle Interno, embora impróprio, não seria suficiente para macular as contas de modos que pudesse afastar a regularidade. Foram citados os seguintes precedentes: PARECER PRÉVIO TC-070/2018 – SEGUNDA CÂMARA (TC 5184/2017-1); ACÓRDÃO TC-377/2018 – SEGUNDA CÂMARA (TC 6871/2016-6); Acórdão TC-1660/2018 - Segunda Câmara (TC 5195/2017-9), todos com trânsito em julgado.

No caso em tela, o Controlador Geral **Sr. Severino Alves da Silva Filho** entendeu que a visualização dos pontos de controle não era obrigatória em função de acórdão ou decisão monocrática do próprio Tribunal de Contas sem que fosse apontado na defesa qual (is) Acórdão (s) seria (m) (item 4.16 da manifestação de defesa). Discorreu acerca da necessidade de a Controladoria Geral colaborar com o órgão de controle externo produzindo relatórios e levantando informações para a melhor execução dos trabalhos de auditoria externa. Entretanto, afirmou que deveria o TCEES estar sensível à realidade acerca dos Municípios que estavam combalidos, incluído o de Vila Velha, o qual possuía demandas se serviços públicos, mas de arrecadação insuficiente para a satisfação integral dos munícipes (item 4.14 da manifestação de defesa)

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO 00250/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA (Processo: 03704/2018-2)

<sup>2</sup> ACÓRDÃO 01376/2019-1 – PLENÁRIO - Processos: 03123/2019-7, 07491/2016-4

Entendemos, por sua vez, que a Controladoria Geral do Município tida como órgão de assessoramento e apoio direto ao prefeito notadamente competente pelo controle da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em relação aos processos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais dos órgãos da Prefeitura, bem como à aplicação de recursos e subvenções e à renúncia as receitas e, sobretudo, sendo o responsável pelo controle interno. **Porém, se não tiver comprometimento em mostrar e manter, em todo momento, uma atitude positiva e de apoio frente aos controles internos, conforme norteiam um dos princípios do Controle Interno, deixaria de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade.**

Ante essas argumentações, **opinamos pela manutenção da irregularidade** de responsabilidade do Controlador Geral, **Sr. Severino Alves da Silva Filho**, uma vez que o órgão tinha por competência a formulação de recomendações e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, para o aprimoramento da eficiência dos processos administrativos sendo contrário conforme se defendeu ao alegar: “em se tratando de prestação de contas anual, a visualização dos pontos de controle não é obrigatória” (item 4.16 da defesa).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica pela manutenção da irregularidade com a responsabilização do Controlador Geral, Sr. Severino Alves da Silva Filho.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e **PROponho VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto - Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-214/2021 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. RESOLVER** sem resolução do mérito e arquivar em relação ao Sr. **Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal, exercício de 2015**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. ACOLHER** sugestão do subscritor da ITC 2527/2020-2 (item 1.2), e excluir o controlador interno do polo passivo em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.10, afastando a responsabilização do **Sr. Severino Alves da Silva Filho - Controlador Geral do Município**, em relação a esses apontamentos, dando-lhe quitação.

**1.3. REJEITAR** as razões de justificativas e manter as irregularidades abaixo descritas (nos seguintes itens do Relatório Técnico nº 0228/2017-5, da ITI nº 304/2017-2, mantidos pela ITC 2094/2020-1, indicadas abaixo, no índice aplicado neste Acordão:

**2.6 DIVERGÊNCIA/AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO** (item 3.5.1 do Relatório Técnico 00481/2017-1). *Base Normativa:* art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98. *Responsáveis:* Jorge Eloy Domingues da Silva - Diretor Presidente e Nereida Alves Chagas - Diretora Presidente

**2.8 DESRESPEITO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 37/2015 AO PRAZO REMANESCENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 30/2012** (item 3.6.1.2 do Relatório Técnico 00481/2017-1). *Base Normativa:* art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. *Responsável:* Nereida Alves Chagas - Diretora Presidente

**2.9 ALTERAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA NAS ALÍQUOTAS ESCALONADAS DO CUSTO SUPLEMENTAR DO PLANO FINANCEIRO PARA ALÍQUOTA CONSTANTE** (item 3.6.1.3 do Relatório Técnico 00481/2017-1). *Base Normativa:* art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18. *Responsável:* Nereida Alves Chagas - Diretora Presidente

**2.10 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 00481/2017-1). *Base Normativa:* Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. *Responsável:* Nereida Alves Chagas - Diretora Presidente

**2.12 INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO** (item 4.1 do Relatório Técnico 00481/2017-1). **Base Normativa:** art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015. **Responsável:** Severino Alves da Silva Filho - Controlador Geral

**1.4. JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos gestores **Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva (01/01/2015 a 09/04/2015)** e **Sra. Nereida Alves Chagas (10/04/2015 a 31/12/2015)**, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**1.5. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao responsável, Sr. **Jorge Eloy Domingues da Silva, Diretor Presidente**, com fulcro no art.135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), em razão da irregularidade discriminada no item 2.6 da ITC 2527/2020.

**1.6. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à responsável, Sr. **Sra. Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente**, com fulcro no art.135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), em razão das irregularidades discriminadas nos itens 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC 2527/2020;

**1.7. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao responsável, Sr. **Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral**, com fulcro no, nos termos art. 135, II e VI, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, II e VI, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em razão da irregularidade discriminada no item 2.12 da ITC 2527/2020;

**1.8. DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

**1.9.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2021 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**